



84-P

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 40/IX
Orçamento do Estado para 2006

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI
Impostos Directos

Artigo 43.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

1. Os artigos 10.º, 15.º, 42.º, 58.º, 61.º, 83.º, **87.º** e 98.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º

Pagamento especial por conta

Deduções e reembolsos

1. A dedução a que se refere a alínea e) do n.º2 do artigo 83.º é efectuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 112.º do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, ao do exercício seguinte, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a d) do n.º2 e com observância do n.º7, ambos do artigo 83.º.
2. Relativamente à parte que não possa ser deduzida nos termos do número anterior, quando existir, poderá ser solicitado o reembolso, mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido ao chefe de repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, apresentado nos 30 dias seguintes ao termo do prazo de apresentação da declaração periódicas de rendimentos relativa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários de Estado
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 23/11/05

12h

Celeste Correia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

ao último exercício a que se refere o número anterior ou, no caso de cessação de actividade, da declaração do período em que esta ocorreu.

3. O reembolso previsto no número anterior deverá ser liquidado até ao termo do exercício em que é apresentado o respectivo requerimento.

(...))»

2. (...)
3. (...)
4. (...)

Assembleia da República, 23 de Novembro de 2005

Os Deputados

Nota: Com esta proposta, a parte do Pagamento Especial por Conta paga por excesso e que não possa ser deduzida ao IRC será reembolsada no exercício seguinte e não até ao quarto exercício, como dispõe actualmente o Código do IRC, deixando de ser igualmente necessária a intervenção de inspecção paga pelo sujeito passivo.